



Sarzedo/MG, 27 de outubro de 2025.

**OFÍCIO nº: 12/2025 – Procuradoria**

**Assunto:** Manifestação técnica sobre o Projeto de Lei nº 72/2025, que dispõe sobre o Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC) e dá outras providências.

**Ao Senhor Vereador Rafael Souza Parreira das Chagas  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça  
Câmara Municipal de Sarzedo/MG**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência, na qualidade de Procurador desta Casa Legislativa, encaminho, análise jurídica opinativa acerca do Projeto de Lei nº 72/2025, que institui o Compromisso de Ajustamento de Conduta Administrativa (CAC) no âmbito do Município de Sarzedo.

O estudo visa contribuir para o aperfeiçoamento técnico e normativo da proposta, de modo a assegurar aderência aos princípios constitucionais, previsibilidade decisória e efetividade prática da proposição.

O CAC representa importante inovação no campo da gestão administrativa consensual, ao permitir a resolução célere e pedagógica de infrações de menor gravidade, mediante o ajuste de condutas e a recomposição do interesse público. Contudo, a redação atual do projeto demandava balizas mais precisas quanto aos critérios de aplicação, à publicidade dos atos e à vinculação aos princípios da legalidade, da transparência e da isonomia.

Após análise, verificou-se que o art. 4º do projeto original autorizava a celebração do CAC em “infrações administrativas de menor ou média gravidade”, sem definição



objetiva dos parâmetros classificatórios, o que fragilizava o controle e poderia abrir margem a interpretações discricionárias.

Tal lacuna compromete a segurança jurídica e a tipicidade administrativa, pilares do regime jurídico de direito público, consagrados no art. 5º, II e caput, da Constituição Federal, que impõem à Administração Pública a estrita vinculação à lei.

A ausência de critérios concretos poderia resultar em tratamentos desiguais, decisões casuísticas e dificuldade de fiscalização interna e externa, além de eventuais questionamentos de legalidade ou constitucionalidade.

De igual modo, verificou-se omissão quanto à publicidade do Termo de Ajustamento, pois o texto original apenas previa reuniões reservadas de negociação (arts. 8º e 9º), sem obrigar a publicação do ato final, em aparente tensionamento com o princípio da publicidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal).

## **1. Fundamentação e proposta de aperfeiçoamento normativo**

Com vistas a sanar as fragilidades identificadas, esta Procuradoria elaborou minuta de emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 72/2025, nos seguintes termos:

### **a) Substituição integral do Art. 4º:**

Art. 4º O CAC somente poderá ser celebrado, no caso de particulares, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, quando se tratar de infrações administrativas de menor ou média gravidade.

§1º Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se infrações administrativas de menor ou média gravidade aquelas que, cumulativamente:

I – não configurem ato de improbidade administrativa nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;





II – não envolvam danos ao erário superior a 100 (cem) unidade padrão de vencimento do Município de Sarzedo (UPVS) vigentes à época da infração;

III – não representem risco iminente ou efetivo à saúde pública, à segurança pública ou ao meio ambiente;

IV – não decorram de reincidência específica na mesma infração nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

§2º A Comissão competente avaliará a gravidade da infração com base nos critérios estabelecidos no §1º deste artigo, podendo, em decisão fundamentada, recusar a celebração do CAC quando a natureza, as circunstâncias ou a repercussão social da conduta justificarem a aplicação direta das sanções previstas em lei.

§3º O Poder Executivo poderá, por meio de decreto regulamentador, especificar outros critérios técnicos complementares para a classificação da gravidade das infrações, respeitados os parâmetros estabelecidos no §1º deste artigo.

§4º O subscritor do CAC deverá preencher os seguintes requisitos:

I – inexistência de processo administrativo em curso envolvendo a apuração de outra infração de sua responsabilidade;

II – ausência de penalidade vigente;

III – não ter celebrado outro CAC nos últimos 12 (doze) meses, contados da data de publicação do ato que declarou extinta a punibilidade pelo cumprimento do ajuste anteriormente firmado;

IV – inexistência de impedimento à celebração de novo CAC, na forma do parágrafo único do art. 11 da presente Lei.

Com a nova redação, o artigo passa a estabelecer parâmetros objetivos e cumulativos, conferindo maior previsibilidade, impessoalidade e proporcionalidade à aplicação do instituto.





Os critérios definidos reduzem o grau de subjetividade e reforçam a vinculação da comissão aos princípios da legalidade e da motivação (art. 37, caput, e art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999), além de permitir controle efetivo pelos órgãos de fiscalização.

**b) Inclusão de inciso IX ao Art. 9º:**

IX – a declaração de que o extrato do Termo será publicado no Diário Oficial do Município, em observância ao princípio da publicidade administrativa.

Essa previsão explicita o dever de publicidade, essencial à legitimidade e à transparência do ajuste, permitindo o acompanhamento por cidadãos, órgãos de controle e pelo próprio Poder Legislativo.

**c) Nova redação ao Art. 10:**

Art. 10. O extrato do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado será publicado no Diário Oficial do Município no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da data de sua assinatura.

§1º O extrato conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I – a qualificação do Compromissário, resguardados os dados pessoais protegidos por lei;
- II – o objeto do compromisso, com descrição sucinta da conduta irregular;
- III – as obrigações assumidas pelo Compromissário;
- IV – o prazo para cumprimento das obrigações;
- V – a data de celebração do Termo.

§2º Serão resguardadas do extrato as informações legalmente protegidas por sigilo, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso



à Informação), e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

§3º A publicação do extrato é condição de eficácia do Termo de Ajustamento de Conduta.

O texto aprimorado harmoniza o dever de publicidade com a proteção de dados pessoais, observando o equilíbrio entre transparência e sigilo legítimo.

A fixação da publicação como condição de eficácia reforça a natureza pública do ato administrativo e garante a validade externa do Termo, em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas e com a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Celso Antônio Bandeira de Mello, que reconhecem a publicidade como elemento essencial à eficácia e à moralidade administrativa.

**Por fim, determina-se a renumeração dos artigos subsequentes, preservando a coerência interna do projeto de lei.**

## **2. Da natureza opinativa da manifestação e da competência da Comissão de Constituição e Justiça**

Cumpre salientar que a presente manifestação possui natureza estritamente opinativa e não vinculante, constituindo parecer técnico-jurídico consultivo, emitido no exercício das atribuições institucionais da Procuradoria.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) a análise de mérito, conveniência e oportunidade legislativa, conforme disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarzedo.

Assim, caberá à CCJ deliberar quanto à pertinência das emendas, à adequação da técnica legislativa e à compatibilidade material e formal da proposta com o





ordenamento jurídico, apreciando o mérito político e normativo da matéria antes da deliberação plenária.

Portanto, as sugestões aqui apresentadas não constituem condicionamento obrigatório, mas subsídios técnicos voltados ao fortalecimento da legalidade, da transparência e da efetividade do instrumento do CAC, em harmonia com os princípios do art. 37 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 95/1998, que disciplina a elaboração e redação das leis.

Ressalte-se, por fim, que a não incorporação da emenda sugerida não compromete a validade ou a constitucionalidade da proposição, que se mantém adequada para aprovação em sua forma atual.

Coloco-me à disposição de Vossa Excelência e das Comissões Permanentes para quaisquer esclarecimentos ou ajustes redacionais que se mostrarem necessários.

Respeitosamente,

  
**Thiago Camilo Pinto**  
OAB/MG 134.998  
Procurador da Câmara Municipal de Sarzedo



## ANEXO ÚNICO

### **SUGESTÃO DE EMENDA 01 AO PL Nº 72/2025**

#### **EMENDA 01**

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 72/2025:

"Art. 4º O CAC somente poderá ser celebrado, no caso de particulares, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, quando se tratar de infrações administrativas de menor ou média gravidade.

§1º Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se infrações administrativas de menor ou média gravidade aquelas que, cumulativamente:

- I. não configurem ato de improbidade administrativa nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;
- II. não envolvam danos ao erário superior a 100 (cem) unidade padrado de vencimento do Município de Sarzedo (UPVS) vigentes à época da infração;
- III. não representem risco iminente ou efetivo à saúde pública, à segurança pública ou ao meio ambiente;
- IV. não decorram de reincidência específica na mesma infração nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

§2º A Comissão competente avaliará a gravidade da infração com base nos critérios estabelecidos no §1º deste artigo, podendo, em decisão fundamentada, recusar a celebração do CAC quando a natureza, as circunstâncias ou a repercussão social da conduta justificarem a aplicação direta das sanções previstas em lei.



§3º O Poder Executivo poderá, por meio de decreto regulamentador, especificar outros critérios técnicos complementares para a classificação da gravidade das infrações, respeitados os parâmetros estabelecidos no §1º deste artigo.

§4º O subscritor do CAC deverá preencher os seguintes requisitos:

- I. inexistência de processo administrativo em curso envolvendo a apuração de outra infração de sua responsabilidade;
- II. ausência de penalidade vigente;
- III. não ter celebrado outro CAC nos últimos 12 (doze) meses, contados da data de publicação do ato que declarou extinta a punibilidade pelo cumprimento do ajuste anteriormente firmado;
- IV. inexistência de impedimento à celebração de novo CAC, na forma do parágrafo único do art. 11 da presente Lei.”

Acrescenta o inciso IX, ao art. 9º do Projeto de Lei nº 72/2025:

**“Art. 9º** O Compromisso de Ajustamento de Conduta deverá conter, obrigatoriamente:

(...)

IX. a declaração de que o extrato do Termo será publicado no Diário Oficial do Município, em observância ao princípio da publicidade administrativa.”

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do Projeto de Lei nº 72/2025:

**“Art.10.** O extrato do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado será publicado no Diário Oficial do Município no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da data de sua assinatura.

§1º O extrato conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I. a qualificação do Compromissário, resguardados os dados pessoais protegidos por lei;



- II. o objeto do compromisso, com descrição sucinta da conduta irregular;
- III. as obrigações assumidas pelo Compromissário;
- IV. o prazo para cumprimento das obrigações;
- V. a data de celebração do Termo.

§2º Serão resguardadas do extrato as informações legalmente protegidas por sigilo, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

§3º A publicação do extrato é condição de eficácia do Termo de Ajustamento de Conduta.”

O atual art. 10 passará a ser art. 11, e os demais artigos serão renumerados sucessivamente.